

Apelação Cível nº 0115751-38.2012.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0115751-38.2012.815.2001**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Rimak Nautical Equipament Comércio Ltda. – Adv.: Carolina da Silva Cunha Alves (OAB/PB nº 18.557).

**Apelado:** Giuseppe Silva Borges Stuckert – Adv.: Wilson Furtado Roberto (OAB/PB nº 12.189).

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRAFAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA. DIVULGAÇÃO EM "SITE". VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DEVER DE INDENIZAR. OBRIGATORIEDADE. FIXAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO DA VERBA FIXADA POR DANOS MORAIS. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- A Lei nº 9.610/98 (Direitos Autoriais), em seu art. 29, preconiza que depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização de sua obra, por qualquer modalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao apelo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Rimak Nautical Equipament Comércio Ltda.**, hostilizando sentença de fls. 116/119, proveniente do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, prolatada nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos morais e materiais** movida por **Giuseppe Silva Borges Stuckert**.

A magistrada singular julgou procedente o pedido exordial, para determinar a publicação, em jornal de grande circulação nesta Comarca, da identidade do autor da obra indevidamente utilizada em anúncios publicitários e na internet, bem como condenar em danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária desde a publicação da sentença e, ainda, danos materiais, na quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde o evento danoso e juros moratórios, a partir da citação.

Condenou a retirar a imagem do anúncio publicitário, no prazo de 05 (cinco) dias, e, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação.

Irresignada, a empresa recorreu da decisão (fls. 122/133), suscitando, preliminarmente, a nulidade da revelia e a falta de representação, eis que não fora intimada do despacho de fl. 78, no qual deveria procurar a Defensoria Pública do Estado, acarretando prejuízos à sua defesa.

No mérito, alegou que não há comprovação do prejuízo material sofrido por parte do apelado, devendo ser afastada esta condenação ou reduzida, bem como a condenação em danos morais, em

atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões do autor às fls. 138/143.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para sua intervenção (fls. 176/178).

É o relatório.

## **V O T O**

### **PRELIMINAR**

#### **Da nulidade da revelia e da falta de representação**

A empresa arguiu a prefacial de nulidade da revelia e da falta de representação, eis que não fora intimada do despacho de fl. 78, no qual deveria procurar a Defensoria Pública do Estado, acarretando prejuízos à sua defesa.

Ocorre que a recorrente fora citada e intimada, posteriormente, no mesmo endereço e somente neste segundo ato manifestou-se nos autos.

Dessarte, não há que se falar em nulidade, posto que fora citada e intimada em idêntico endereço, consoante se depreende às fls. 52/53 e 104/105. Outrossim, cumpre registrar que a possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública fica a critério da parte, não havendo qualquer imposição do juízo quanto a isto.

Por conseguinte, **REJEITO a preliminar.**

### **MÉRITO**

A Carta Magna, em seu art. 5º, XXVII preconiza:

*"aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;"*.

A Lei nº 9.610/98, que regula os direitos autorais, igualmente estabelece em seu art. 29:

*"Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:"*.

Extrai-se dos autos que a empresa veiculou em site fotografia do autor, sem qualquer autorização sua ou identificação da autoria da obra, violando, portanto, os direitos autorais e gerando o direito de indenizá-lo.

No que pertine à prova de autoria da fotografia, mister salientar que, pelos documentos colacionados pelo autor, restou demonstrada a propriedade, eis que há cópias da referida fotografia em outras páginas da internet, com o respectivo crédito, além de ter sido registrada em cartório.

Nesse sentido são inúmeros os julgados deste Colendo Tribunal de Justiça, "in verbis":

*"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICIDADE DE FOTOGRAFIA EM SITE DE DIVULGAÇÃO DO TURISMO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DO NOME DO FOTÓGRAFO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA AUTORIA DAS FOTOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA OBRA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. DEVER DE DIVULGAÇÃO DA AUTORIA DA FOTOGRAFIA. LEI DE DIREITOS AUTORAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Art. 7º da Lei 9.610/98: São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível,*

*conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...)VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00383315920098152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 18-04-2017)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FOTOGRAFIA. AUTORIA COMPROVADA. PROTEÇÃO LEGAL DA TITULARIDADE E RESTRIÇÕES AO USO. ARTS. 7º, VII, 28 e 28 DA LEI Nº 9.610/98. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E DE MENÇÃO AO NOME DO AUTOR DO TRABALHO FOTOGRÁFICO. EXPLORAÇÃO DA FOTO SEM OBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. ATO ILÍCITO. NEXO CAUSAL PROVADO. OFENSA COM O DESRESPEITO AO DIREITO EXCLUSIVO À IMAGEM. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PROVIMENTO DO RECURSO. - Do conjunto probatório coligido ao encarte processual, constata-se que a titularidade da obra fotográfica restou devidamente comprovada, porquanto a imagem está disponível em sítio virtual, fazendo a indicação da origem da obra fotográfica ao mencionar o nome do autor. - As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de Direitos Autorais. - Não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia*

*autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como po (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00044297420118150731, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 25-07-2017) .*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRAFAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DA PROMOVIDA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS DEVIDOS. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - O uso de fotografia sem autorização do autor enseja indenização por danos morais, que deve ser aplicada de forma razoável. Precedentes jurisprudenciais. - O art. 29 da Lei dos Direitos Autorais 9.610/98 estabelece que depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização de sua obra, por qualquer modalidade. - Não existindo provas em relação aos danos materiais, estes não são devidos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01279907420128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 18-07-2017)*

*Apelação CÍVEL DO PROMOVENTE. FOTOGRAFIA DIVULGADA EM SITE DO DEMANDADO SEM AUTORIZAÇÃO OU MENÇÃO AO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ESTABELECIDO COM RAZOABILIDADE. ALEGADA EXISTÊNCIA DE abalo MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS*

*ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. provimento PARCIAL da súplica apelatória. - Na fixação de indenização por dano moral, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, para que não haja o lucro fácil do ofendido, nem seja reduzido o montante indenizatório a um valor irrisório. - Quando o julgador de primeiro grau estabelece a reparação com razoabilidade, de acordo com casos semelhantes anteriormente julgados na Corte, impõe-se a manutenção do montante arbitrado. - Os danos materiais devem ser comprovados nos autos, sob pena de indeferimento. - Os honorários advocatícios devem ser arbitrados considerando o trabalho desempenhado, além do tempo do trâmite processual e o lapso que ainda transcorrerá até o efetivo auferimento da verba, consoante disposto no artigo 20, §4º, do CPC de 1973 (vigente à época da sentença). APELO DO PROMOVIDO. DIREITO AUTORAL DEMONSTRADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOBSERVÂNCIA. AUTOR DECAIU EM PARTE MÍNIMA (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034329120118150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 25-07-2017)*

*APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO. DANO MORAL. PROMOVENTE RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO DA OBRA. ACERVO PROBATÓRIO. CORRESPONDÊNCIA. DIREITO AUTORAL. RESPEITO.*

*UTILIZAÇÃO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO ART. 79, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. MINORAÇÃO DO QUANTUM. PROVIMENTO PARCIAL. - A legitimação significa o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que constitui o objeto da demanda. - Restando devidamente demonstrado que a fotografia, objeto da lide, foi divulgada pela promovida, não merece acolhida a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam. - A não observância ao regramento inserto na Lei nº 9.610/98 impõe a indenização decorrente do dano moral vivenciado pelo demandante. - Na fixação de indenização por dano moral em decorrência do mencionado evento danoso, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, devendo, contudo, se precaver para que não haja o lucro fácil do ofendido, nem seja reduzido o montante indenizatório a um valor irrisório. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00650697920128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 10-07-2017)*

*PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - "Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais" - Sentença improcedente - Irresignação - - Obra fotográfica - Autoria comprovada - Aplicação do art. 5º, XXVII, da CF e do art. 7º, VII da Lei nº 9.610/98 - Ausência de indicação e autorização do autor da obra - Danos morais configurados - Danos materiais não comprovados - Obrigação de Fazer - Necessidade de cumprimento - Publicação em jornal de grande circulação - Aplicação do art. 108, III, da LDA - Ônus sucumbenciais imposto ao apelado - Reforma*

*parcial da sentença - Provimento parcial. Restou incontroversa a utilização, pelo réu, de imagem de propriedade do autor, sem a autorização deste, tampouco os créditos autorais. Assim, caracterizada a violação aos direitos autorais do demandante, no que pertine à fotografia utilizada pelo réu, o que gera o dever de indenizar os prejuízos morais sofridos. - Não merece acolhimento o pedido referente ao dano material, quando o conjunto probatório não confirma a ocorrência de ofensa patrimonial. - Para a quantificação da indenização, incumbe ao magistrado analisar a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa ou inexpressiva, a ponto de não atender aos fins a (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00605782320128152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 27-06-2017)*

Com relação a fixação do “*quantum*” indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor fixado a título de indenização por Dano Moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplici função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na hipótese dos autos, trata-se de indenização por dano moral fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária desde a prolação da sentença e, ainda, danos materiais, na quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente ação e juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Diante da valoração das provas, entendo quanto à fixação do valor indenizatório deve o Magistrado, por seu prudente

arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do causador do ato ilícito; as circunstâncias do fato; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

*"a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."* (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)

Entendo, portanto, em manter a verba fixada por danos materiais e minorar o *quantum* indenizatório por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para minorar o *quantum* indenizatório por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Moraes Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de outubro de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**